

ASSEMBLEIA REGIONAL

Parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros sobre a Proposta de Decreto-Regional que estabelece o Regime de Autorização para o exercício de Actividades Industriais na Região.

A Comissão Permanente dos Assuntos Económicos e Financeiros, reunida no dia 10 de Maio de 1979 em Ponta Delgada numa das salas do edifício da Secretaria Regional do Equipamento Social, emite o seguinte parecer sobre a Proposta de Decreto-Regional acima identificada:

1 - A Proposta em epígrafe tem perfeito enquadramento constitucional através da alínea a) do artigo 229º e Estatutário na alínea b) do artigo 22º.

2 - A presente Proposta de Decreto-Regional que visa estabelecer o regime de autorização para o exercício de actividades Industriais na Região tem, em nosso entender, plena oportunidade, na medida em que vem preencher uma enorme lacuna existente na legislação económica regional.

Na verdade a Região tem vindo a experimentar nos últimos dois anos uma maior movimentação no sentido do desenvolvimento de actividades industriais.

Apesar do ritmo de industrialização da nossa economia estar muito aquém do desejável, têm sido algumas iniciativas já implementadas e muitas outras estão em perspectiva. Contudo, um facto é notório, as autoridades económicas regionais não possuem a legislação adequada que lhes possibilite intervir com a firmeza e determinação desejáveis.

Pois, como o preâmbulo da Proposta refere, na nossa Região, por força da geografia, da sua débil estrutura industrial e fundamentalmente pelo enorme desequilíbrio intra-regional existente, a instalação de unidades industriais está envolvida numa especificidade ímpar que coloca com grande acuidade o pro

blema das regras que não-de regular a instalação de novas indústrias e o aumento de capacidade das existentes.

3 - Outro facto determinante da necessidade de um diploma desta natureza é o que se prende simultaneamente com a dimensão do mercado e factores de produção.

A nossa pequenez exige uma maior acuidade no lançamento de qualquer empreendimento e os estudos económico-financeiros subjacentes, encerram muito maiores certezas e incertezas de tal forma que o grau de probabilidade global tende a diminuir, desincentivando assim a iniciativa empresarial.

Por outro lado o factor capital não é abundante. Logo requer uma aplicação racional, com vista a se prevenir o lançamento de empreendimentos desprovidos de viabilidade económica. Estes a terem lugar, não só impedem que o capital utilizado venha a ser aplicado em outro empreendimento necessário e viável, como originam, numa comunidade pequena como a nossa, traumatismos colectivos geradores da retracção de novos e potenciais investidores e gestores. Essa a nossa experiência não muito remota e à qual urge pôr cobro.

4 - Outrossim, cabe ao Governo tomar as medidas adequadas para manter ou repôr as condições necessárias à viabilização económica dos empreendimentos já existentes, sem prejuízo obviamente dos superiores interesses dos consumidores. Neste sentido é altamente recomendável que a autorização para o exercício de actividades industriais tenha em conta as consequências que advirão para a economia regional da instalação de mais uma unidade.

5 - Apesar da importância do diploma, é notório o desfazamento existente entre o alcance e os objectivos que se enumeram na introdução e o que realmente se contempla no articulado. Pois neste realça-se sobretudo os aspectos processuais.

A óptica subjacente às regras estabelecidas está quase unicamente dirigida para os problemas técnicos, com relevo para os aspectos produtivos.

Nota-se uma ausência total de referência e obrigatoriedade de adequação dos pedidos quer aos superiores objectivos do plano, quer às linhas gerais de política económica definida pelo Governo, quer ainda às directrizes do ordenamento físico e económico da Região.

Em consequência parece aconselhável completar as regras a observar na instalação de novas indústrias, dar e sugerir uma série de alterações na especialidade, a saber:

Artigo 1º

Princípio de liberdade

A instalação de novas indústrias na Região Autónoma dos Açores obedecerá:

- 1 - Às linhas de ordenamento físico e económico estabelecidas pelos órgãos de governo próprio da Região.
- 2 - Às regras disciplinadoras e reservas contidas no presente diploma.

Artigo 1º A

Princípio de equilíbrio

Em ordem ao estabelecido no nº 1 do artigo anterior e sempre que se trate de zonas consideradas deprimidas, o Governo Regional regulamentará o sistema de incentivos destinados a canalizar para estas zonas os investimentos adequados.

Ponta Delgada, 11 de Maio de 1979

O Relator,

Ass: Carlos Teixeira

O Presidente,

Ass: Alvarino Pinheiro